



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental Padre Joaquim de Meneses		
<b>EMENTA:</b> Analisa o regimento escolar da Escola de Ensino Fundamental Pe. Joaquim de Meneses, localizada em Limoeiro do Norte, recomendando correções de natureza legal e conceitual observadas ao longo do texto.		
<b>RELATORA:</b> Lindalva Pereira Carmo		
<b>SPU Nº</b> 03202291-3	<b>PARECER:</b> 0069/2006	<b>APROVADO:</b> 08.02.2006

### **I – RELATÓRIO**

A Escola de Ensino Fundamental Pe. Joaquim de Meneses, localizada no município de Limoeiro do Norte e integrante da rede de ensino estadual, por intermédio de sua diretora Maria Vânia Guerreiro Cavalcante e do processo nº 03202291-3, encaminha a este Conselho o seu regimento escolar, esclarecendo que contém “as alterações determinadas por este Conselho”.

Além da íntegra do regimento escolar, encaminha cópia da Ata da reunião em que o mesmo foi aprovado devidamente, assinado, mapas curriculares do Tempo de Avançar – EF e do Telensino.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Constituindo um dos instrumentos de gestão da Escola, o regimento escolar tem sua elaboração direcionada pela Resolução Nº 395/2005 – CEC.

Mesmo assim, especificamente no que diz respeito ao regimento escolar da Escola de Ensino Fundamental Padre Joaquim de Meneses, ora em análise, cumpre chamar atenção para o fato de que se trata, praticamente, de um texto igual ao de uma infinidade de estabelecimentos de ensino. Como todas essas escolas, não destaca traços característicos de sua identidade.

Vale ressaltar, também, que o texto contém imprecisões e precisa ser reelaborado. Nesse sentido, vejamos algumas dessas imprecisões: traz no *caput* do artigo o conteúdo básico e desdobramentos (Arts. 1º e 6º) e, no caso do Art. 13, o conteúdo básico está no parágrafo; as competências da secretária devem ser mais bem definidas, valendo pesquisar sobre o assunto – consideramos que é um equívoco não explicitar o trabalho básico deste profissional que é a escrituração escolar e lhe atribuir a competência de participar do processo de ensino e aprendizagem: entendemos que isto pode ocorrer de forma esporádica, não como atribuição própria ( Art. 10 ); concebe erroneamente a estrutura do



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0069/2006

currículo do ensino fundamental, misturando RCB, PCN, Festal... (Art. 51); utiliza inadequadamente a expressão “áreas de estudo e atividades”, terminologia da legislação anterior, já revogada (Art. 62); o processo de avaliação descumpra a lei não considerando a frequência mínima obrigatória do aluno (Art. 66); confunde a essência do processo de avaliação com a simples promoção (Art. 75); na seção “Das Penalidades”, trata o aluno como “infrator”, esquecendo que está legislando para uma “casa de educação” (Art. 88). Há, ainda, muitas outras observações feitas ao longo do texto, relacionadas com a “forma de dizer”, que precisam ser revistas.

**III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, sou de parecer que há necessidade de um reestudo do texto apresentado, face às observações feitas por esta relatora, sugerindo que tal reestudo tenha como norte a Resolução Nº 395/2005, deste Conselho, anteriormente mencionada.

E, considerando que a Escola de Ensino Fundamental Padre Joaquim de Meneses precisa solicitar renovação de seu credenciamento e do reconhecimento dos cursos que oferta neste ano de 2006, recomendo que, por ocasião dessa nova solicitação, seja apresentado o texto revisto do regimento, e atendido ao que estabelece a Resolução nº 395/2005. Recomendo, também, que a escola providencie cópia do texto analisado, com todas as observações feitas por esta relatora, para facilitar as necessárias correções.

É o Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2006.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

Relatora

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC